



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 01/2026

AUTORIA: Vereadora Lili Pereira Benício dos Santos

OBJETO: Denomina “Rua José Petrônio de Jesus” a via pública atualmente identificada como Rua 01, localizada no Loteamento Canavieiras, em frente ao Lions Clube Encontro das Águas de Pedro Afonso, no Município de Pedro Afonso – TO, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa parlamentar, apresentado pela Vereadora Lili Pereira Benício dos Santos no âmbito da Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO.

A proposição compõe-se de 5 (cinco) artigos e visa a atribuir o nome de “Rua José Petrônio de Jesus” à via pública atualmente identificada como Rua 01, localizada no Loteamento Canavieiras, em frente ao Lions Clube Encontro das Águas de Pedro Afonso.

O texto normativo estabelece que o Poder Executivo adotará providências de atualização cadastral e instalação de placas indicativas (art. 2º), comunicará a nova denominação a órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos (art. 3º), prevê dotação orçamentária para eventuais despesas decorrentes (art. 4º) e define vigência imediata a partir da publicação (art. 5º).

Acompanha o projeto a devida justificativa, na qual se registra a trajetória cívica, profissional e comunitária do homenageado, empresário pioneiro no setor de manutenção de máquinas agrícolas e participante ativo de ações de voluntariado no Lions Clube local, falecido em 1º de agosto de 2022.

É o relatório do essencial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER

O presente parecer tem por finalidade prestar subsídio técnico-jurídico estritamente preventivo e opinativo às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, especialmente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e competência material, sem adentrar na discricionariedade do juízo de mérito político privativo dos membros deste Parlamento.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Competência Municipal e da Predominância do Interesse Local

A matéria tratada no projeto insere-se na esfera de competência legislativa do Município, por caracterizar assunto de manifesto e predominante interesse local e de ordenamento do espaço urbano, conforme preceitua a Constituição da República (art. 30, I e VIII). A designação de vias e logradouros públicos é elemento intrínseco à organização territorial urbana e à prestação de serviços públicos de endereçamento postal e cadastramento imobiliário.

3.2. Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar e Inexistência de Vício Formal

A iniciativa para propositura de projetos de lei voltados à denominação de vias e logradouros públicos não integra o rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.151.237/SP (sob o regime de repercussão geral — Tema 1.049), fixou tese vinculante que pacificou a higidez da iniciativa parlamentar nesse campo, assentando a coexistência de atribuições entre os Poderes:

STF — RE 1151237 SP — Publicado em 12/11/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições."

Assim, inexistente usurpação de competência executiva quando o Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, denomina logradouros públicos.

3.3. Da Constitucionalidade Material e Observância aos Princípios da Administração

No plano material, a proposição cumpre os postulados republicanos e os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

1. Vedação à homenagem de pessoa viva: O homenageado encontra-se falecido (óbito em 01/08/2022), respeitando a vedação geral de personalização de bens públicos em vida (conforme diretrizes da Lei Federal nº 6.454/1977 e normas estaduais/locais afins);
2. Justificação idônea: A justificativa anexa demonstra o relevante vínculo histórico e comunitário do homenageado com o Município de Pedro Afonso-TO;
3. Ausência de duplicidade: Trata-se de via nominada genericamente como "Rua 01", ausente duplicidade nominativa no mesmo perímetro urbano.

3.4. Da Previsão de Atos Executivos e Impacto Orçamentário

Os arts. 2º e 3º, que preveem a colocação de placas de sinalização e a comunicação aos órgãos cadastrais e concessionárias, constituem meros desdobramentos lógicos e executivos inerentes ao ato de oficialização de nome de via pública, não implicando criação ou reestruturação de órgãos administrativos (conforme precedente do STF no ARE 1471393 RJ). O art. 4º prevê a cobertura orçamentária padrão, atendendo à higidez financeira da proposta.

3.5. Da Técnica Legislativa

Rua Barão do Rio Branco, 170, - Centro. Fone (63) 3466-1884. CEP: 77710-000 - Pedro Afonso-Tocantins.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO**
UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

A propositura observa as regras estruturais e redacionais da Lei Complementar Federal nº 95/1998, contando com ementa clara, artigos com objeto delimitado e cláusula de vigência devidamente redigida.

4. OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se à Secretaria da Casa ou à assessoria das Comissões verificar a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do homenageado e mapa/croqui de localização emitido pelo setor competente de tributação/urbanismo municipal, como formalidade instrutória complementar para a instrução final do processo legislativo.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à admissibilidade, tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 01/2026, por não vislumbrar vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à elevada consideração das Comissões Permanentes.

Pedro Afonso/TO, 25 de agosto de 2026.

JESSYKA
MOURA

FIGUEIREDO:

03254299108

Assinado de forma
digital por JESSYKA
MOURA
FIGUEIREDO:03254
299108

Dados: 2026.08.25
16:33:32 -03'00'

JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO

Assessoria Jurídica das Comissões - OAB/TO 8.575